



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA - 25/11/2014

Item 27

Processo: TC-001552/007/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Conveniada: Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão - PROVISÃO.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio de Paula Soares (Secretário de Saúde), Gio Batta Cucchiaro (Diretor Presidente) e João Hildebrando Rodrigues (Tesoureiro).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à execução de serviços médicos de atenção especializada (área ambulatorial especializada e na saúde mental) e básica em saúde, em caráter complementar e integrado à Secretaria de Estado da Saúde a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contrarreferência do SUS - Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 21-11-13. Valor - R\$5.794.144,77.

Advogado(s): Ana Carolina de Loureiro Veneziani.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Tratam os autos de repasses públicos ao terceiro setor por meio do Termo de Convênio celebrados entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e o Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão - Provisão, no valor de R\$ 5.794.144,77 (cinco milhões, setecentos e noventa e quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), no exercício de 2011.

A Fiscalização a cargo da Unidade Regional de São José dos Campos, UR-07, em seu relatório de fls. 99/104, concluiu pela irregularidade da matéria, tendo em vista a constatação das seguintes falhas: 1- Descumprimento do artigo 57, incisos I e II da Lei 8.666/93 - realização de despesa de caráter continuado que não estiver descrita na PPA; 2- Ausência de plano de trabalho proposto pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

conveniada, de estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro e de comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas fiscais e, para os exercícios seguintes, haver proposta de medidas financeiras de compensação; 3- O ajuste celebrado foi classificado incorretamente como convênio com entidade do Terceiro Setor e 4- Ausência de demonstrativo evidenciando que o Convênio representa vantagem econômica para a administração em detrimento da realização direta do seu objeto.

Notificada, a Prefeitura Municipal de Jacareí, apresentou as justificativas e documentos, fls.110/120, alegando em síntese que o prazo de vigência do convênio é perfeitamente aceitável, pois, possui amparo legal e está previsto no Plano Plurianual e as dotações correspondentes ao convênio estão lançadas no orçamento do município; que a contabilização da transferência financeira nada altera os resultados, nem tampouco a execução das metas propostas pela entidade, sendo que o elemento contábil será readequado na peça orçamentária para o próximo exercício; que o plano de trabalho proposto foi elaborado visando atender as demandas e necessidades advindas da área da saúde do Município, tendo a conveniada e a Administração concordado com o plano apresentado; que a cláusula 9ª do convênio foi objeto de rerratificação do instrumento; que houve vantagem econômica para a administração uma vez que o convenio foi celebrado para atendimento em área ambulatorial especializada e na saúde mental.

Por fim ressaltou que a contratação buscou atender interesse público e que a Administração zelou pela aplicação da norma e dos princípios do Direito Público e da Licitação.

Assessoria Técnica após analisar as justificativas apresentadas manifestou pela irregularidade da matéria, tendo em vista que o ajuste não apresenta condições para ser considerado como Convênio, sendo direcionado para Contrato Administrativo, ficando claro que a entidade será remunerada mediante preço, cujo pagamento será efetuado após apresentação de respectivas faturas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

não através de repasse de verbas, além disso, a própria contabilização das transferências financeiras efetuadas corroboram a existência de contrato Administrativo.

Salientou ainda que o parecer técnico sobre a celebração da necessidade do ajuste não há demonstração de vantagem econômica para a Administração em detrimento da realização direta de seu objeto.

Por seu turno, a Chefia de Assessoria Técnica, acompanhou a manifestação de seu antecessor pela irregularidade da matéria em exame.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vistas dos autos, que o exerceu nos Termos do Ato Normativo nº 006/2014 - PGC, publicado no DOE em 08/02/2014.

É o relatório.

VOTO.

O ajuste efetuado pela Prefeitura Municipal de Jacareí ao Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão - Provisão apresentaram falhas, não sanadas ao longo da instrução.

Conforme restou demonstrado na instrução processual o presente termo não apresenta condições para ser considerado como Convênio, que é instituto utilizado quando há interesses recíprocos entre concedente e conveniente para consecução de interesses comuns entre os partícipes, sem previsão de lucro por uma das partes, o que não ocorreu no presente caso.

Com bem disse a Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico, a própria contabilização das transferências financeiras sob a modalidade "aplicações diretas" e não sob a modalidade "transferência à instituição privada sem fins lucrativos" corrobora a existência de Contrato Administrativo, aliado ao fato de que o ajuste adota o reajuste de preço após 12 (doze) meses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de vigência e não através de valores fixados no Plano de Trabalho.

Saliento, ainda, que outras irregularidades reforçam o juízo desfavorável dos atos praticados: ausência de Plano de Trabalho proposto pelo conveniado, ausência de estimativa trienal do impacto orçamentário, falta de comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais e ausência de demonstração de vantagem econômica para a Administração.

Dessa forma, acompanho as manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos, instrutivos e opinativos da Casa, e voto pela irregularidade do Convênio em exame, ressaltando que a prestação de contas dos recursos transferidos será analisada processo autônomo. Proponho, ainda o acionamento do disposto nos incisos XV e XVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

WCJ.